



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013159-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados SARAH BREGA NUNES BASTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e BENÍCIO NUNES BASTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, na parte conhecida com relação ao agravo da Sul América. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

**Processos n. 2011317-87.2025.8.26.0000 e 2013159-05.2025.8.26.0000
(julgamento conjunto)**

Comarca: Pindamonhangaba

Agravantes: BRADESCO SAÚDE S/A. e SUL AMERICA
COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Agravado: BENÍCIO NUNES BASTOS

Voto n. 32.952.

Agravos de instrumento. Cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela de urgência. Astreintes. Ausência de atendimento ao comando cominatório no prazo fixado. Multa devida, mas que comporta redução, evitando-se enriquecimento sem causa do exequente. Multa que, no mais, deve ser paga pelas executadas de modo proporcional ao período de atraso de cada uma delas. Demais alegações da agravante Sul América que não comportam conhecimento, por não enfrentarem os fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade. Decisão parcialmente revista. Recursos providos em parte, na parte conhecida em relação ao agravo da Sul América.

Cuida-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão (fls. 148/149 da origem) que, em cumprimento provisório de decisão, rejeitou as impugnações opostas pelas executadas.

Sustenta a agravante Bradesco, em sua irresignação (AI n. 2011317-87.2025), que a pretensão de condenação ao pagamento de *astreintes* se revela absolutamente descabida, uma vez que, nos autos principais, ainda não foi proferida sentença, de forma que a concessão da tutela antecipada não foi confirmada mercê de cognição

exauriente; que, de acordo com o entendimento atual do STJ, impossível a cobrança de *astreintes* antes de ser proferida decisão em cognição exauriente; que a obrigação imposta à Bradesco Saúde foi regularmente cumprida, conforme se verifica por meio do protocolo de entrega de medicamentos e materiais anexos; que o impugnado realizou o procedimento e recebeu o medicamento sem nenhuma intercorrência; que não há que se falar em descumprimento da tutela de urgência, tampouco na incidência da abrupta multa pleiteada no valor de R\$91.500,00; que a multa possui caráter meramente coercitivo, não podendo ser fixada em valor tal que torne à parte mais vantajoso o recebimento do que a prestação jurisdicional; que, ainda que se entenda tenha havido atraso no cumprimento da obrigação, não restou demonstrado eventual prejuízo ao impugnado; que o valor alcançado pela multa se revela desproporcional e exagerado e ocasionará o enriquecimento ilícito do impugnado; que a multa, caso mantida, deve ser reduzida, com compartilhamento, no mais, do pagamento entre as executadas. Requer efeito suspensivo.

A agravante Sul América, por sua vez, em sua irresignação (**2013159-05.2025**), sustenta que os valores depositados nos autos a título de multa somente podem ser levantados após o trânsito em julgado do mérito da ação, o que não ocorreu na espécie; que, caso os valores depositados nos autos sejam liberados, haverá prejuízo de difícil reversão; que, conforme noticiado nos autos, não há que se falar em descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, uma vez que integralmente cumprido o comando judicial; que houve a migração do plano de saúde do autor para o Bradesco Saúde S/A, de

modo que não existe mais relação contratual entre as partes, devendo a demanda prosseguir com a sua exclusão do polo passivo; que não há mais obrigação de seguir com o fornecimento do tratamento; que pode o juiz afastar ou reduzir a multa, caso verifique que se tornou excessiva; que, no caso, o valor de R\$ 91.500,00 é completamente desarrazoado, fugindo à realidade dos autos; que a manutenção da multa acarreta o enriquecimento ilícito do autor. Requer efeito suspensivo.

Indeferidas as liminares postuladas (fls. 190/193 do AI 2011317-87.2025 e 23/26 do AI 2013159-05.2025), os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 196/204 e 206/210 do AI 2011317-87.2025 e 29/33 do AI 2013159-05.2025).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento dos recursos (fls. 215/219 do AI 2011317-87.2025 e 38/39 do AI 2013159-05.2025).

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando indeferidos os pedidos de efeito suspensivo. Conforme se assentou na decisão de processamento do AI 2011317-87.2025, cujos fundamentos foram reiterados na decisão inaugural do AI 2013159-05.2025:

“Primeiramente, cumpre considerar que, no caso, diversamente do indicado pela agravante, já houve prolação de sentença em que confirmada a tutela de urgência concedida (fls.

665/673 dos autos principais — Processo n. 1003831-62.2023.8.26.0445). Nessa linha, o pedido de cumprimento provisório da decisão, em princípio, não se mostra inviabilizado.

Depois, o quadro é mesmo indicativo de descumprimento da ordem judicial, porquanto a entrega dos insumos mencionada pela agravante, ao que parece, se deu após o prazo concedido e, inclusive, depois de instaurado o incidente de cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela de urgência. Veja-se, a respeito, que o pedido de cumprimento provisório foi protocolado em 18/03/24 (cf. fls. 1/4 da origem), ao passo que o comprovante de entrega dos insumos apresentado pela agravante data de 24/06/24 (cf. fls. 124 da origem).

Destarte, não se justifica, até aqui, o deferimento do efeito suspensivo pleiteado pela agravante, e mesmo porque o levantamento das astreintes já é condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil, tal qual expressamente indicado na decisão agravada.

Além disso, será necessário avaliar se o importe atingido pela multa se mostra realmente excessivo, configurando fonte de enriquecimento sem causa, mas sempre se cotejando com eventual inércia injustificada da agravante.”

Pois, processados e respondidos os recursos, não se entende ainda assim alterado o panorama anteriormente

analisado, ausente fato novo apto a recomendar modificação do quanto decidido.

Com efeito, tal qual indicado nas decisões de processamento dos recursos, não prosperam as alegações das agravantes no sentido de que a multa não seria devida porque havido o cumprimento da liminar.

Da análise dos autos principais, tem-se que a decisão na qual deferida a tutela antecipada de urgência foi proferida em outubro de 2023, tendo dela constado o seguinte (fls. 340/341 dos autos principais):

“defiro o pedido liminar para que a requerida forneça regularmente a dieta enteral Nutrini Standart 1.0 – 200ml – 6x ao dia, sendo 1200ml ao dia ou Nutren Junior 5 medidas (58g) + 210ml de água filtrada – 6x por dia, sendo 348g por dia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária de R\$ 500,00(quinheiros reais) até o cumprimento da determinação”.

O cumprimento da medida, contudo, com a entrega dos insumos, se deu muito após o prazo concedido e, inclusive, depois de instaurado o incidente de cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela de urgência. Veja-se, a respeito, que o pedido de cumprimento provisório foi protocolado em 18/03/24 (cf. fls. 1/4 da origem), ao passo que o comprovante de entrega dos insumos apresentado pela agravante data de 24/06/24 (cf. fls. 124 da origem).

Nesse contexto, ausentes elementos a afastar a constatação de que houve o descumprimento da ordem judicial, afinal a entrega dos insumos se deu após o prazo concedido, cabível a cobrança da multa fixada, até porque, a esta altura, como indicado na decisão de processamento, já proferida sentença em que confirmada a tutela de urgência concedida (fls. 665/673 dos autos principais – Processo n. 1003831-62.2023.8.26.0445).

De outra parte, e respeitado o entendimento do MM. Juízo de origem, a multa cuja execução se pretende, no valor de R\$91.500,00 (fls. 88/90 da origem), comporta redução.

Cumprasse assentar, de início, não haver vedação legal à redução posterior da multa já vencida. Como é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da multa cominatória é sempre possível, não estando sujeita à coisa julgada ou, como interessa a este caso, à preclusão (no tocante à modificação, v. **AgInt no AREsp 1245434/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 26/03/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1552039/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019; especificamente quanto à revogação, v. REsp 1186960/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/03/2016**).

O entendimento consolidou-se, inclusive, no âmbito de Recurso Repetitivo (**Tema 706**), que tratava da hipótese de exclusão retroativa da multa em razão da sua incompatibilidade com a

ordem de exibição de documentos, firmando-se a tese de que *“a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.”* (REsp 1333988/SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 09/04/2014).

Não se olvida também que, com a entrada em vigor do CPC/2015, tenha sobrevivido modificação na disciplina da multa cominatória, dispondo o art. 537, § 1º que *“o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: (...)”*.

Porém, a respeito, e como se colhe da doutrina, sintomático que a expressa referência à vedação de modificação em si da multa vencida que estava no projeto tenha sido suprimida, o que já levou este Tribunal, remetendo à lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, a admitir a alteração ou exclusão da multa já consolidada. Confira-se:

“Uma leitura apressada do dispositivo legal, baseada em interpretação puramente literal, poderia levar ao entendimento de que não é mais possível a alteração do valor da multa vencida, pois o texto menciona apenas a possibilidade de exclusão ou modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda. O dispositivo, porém, deve receber interpretação histórica e sistemática para se extrair dele o sentido da norma. Quanto à interpretação histórica, deve ser verificado o contexto do processo legislativo que originou o texto legal em análise. A respeito, confira-se parte de texto de Daniel Amorim Assumpção Neves: “O §1º prevê que o juiz, de ofício ou

a requerimento, pode modificar o valor e a periodicidade da multa, regra já existente no art. 461, §6º, do CPC/73, quando a multa se tornar insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstrar o cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento....Nesse tocante havia uma significativa novidade no projeto de lei aprovado na Câmara que foi retirada do Novo CPC pelo Senado. Havia previsão expressa no sentido de que a mudança do valor da multa só se aplicaria para o futuro. Primeiro, porque o dispositivo falava em 'multa vincenda' e depois porque afirmava expressamente que a mudança não teria 'eficácia retroativa'. Como se pode notar no projeto de lei aprovado na Câmara, o valor consolidado das astreintes não poderia ser reduzido pelo juiz, em entendimento que contraria a posição majoritária da jurisprudência. O projeto de lei aprovado na Câmara consagrava o que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça chamou de 'indústria das astreintes', quando o exequente abdica da satisfação do seu direito para manter a aplicação da multa durante longo espaço de tempo. A retirada da expressão 'sem eficácia retroativa' do texto final do art. 537, §1º, do Novo CPC continua a permitir a redução do valor consolidado da multa". (grifos nossos). Vê-se, pois, que o objetivo do legislador com a redação final do dispositivo não foi de excluir a possibilidade de redução do valor da multa vencida. Ainda que assim não fosse, a interpretação sistemática da norma leva igualmente à conclusão de que é possível o controle do valor atingido pela astreinte a qualquer momento. Vigê no ordenamento jurídico brasileiro o princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil, aplicável em qualquer seara do direito." (Agravado de Instrumento 2154305-78.2018.8.26.0000; Rel.

Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 13/05/2019)

“A interpretação literal do dispositivo dá a impressão de que o novo diploma processual restringiu a possibilidade de revisão apenas em relação às multas vincendas, o que afastaria o alcance em relação ao valor da multa consolidada. Acontece que a análise do histórico da tramitação legislativa permite concluir pela possibilidade de revisitação da multa, seja ela vencida ou vincenda. Importa destacar a lição de Daniel Amorim Assunção Neves no sentido de que a atual redação do art. 537, §1º, retirou a expressão “sem eficácia retroativa” que havia sido inserida no Projeto do Novo CPC aprovado pela Câmara: (...). Ora, se o texto definitivo retirou a expressa vedação da eficácia retroativa interpreta-se que foi franqueada a modificação do valor e da periodicidade da multa vincenda e, com isso, a possibilidade de exclusão ficou reservada para a pena pecuniária global, porquanto diz respeito à multa referida no caput do artigo e nos incisos do parágrafo primeiro. Identifica-se, assim, a existência de autorização legal para a exclusão do valor global da pena pecuniária, nas hipóteses em que (i) a multa se tornou insuficiente ou excessiva; (ii) o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento. Uma vez verificada a exorbitância da multa, sua incompatibilidade com o conteúdo econômico da causa, uma imposição pecuniária despropositada à obrigação estabelecida no título, a regra do art. 537, §1º, do CPC deve ser flexibilizada para autorizar a modificação do valor, da periodicidade ou, até, a exclusão da multa, seja ela vencida ou vincenda.” (Agravado de Instrumento

**2022020-87.2019.8.26.0000; Rel. José Maria Câmara Junior; 8ª
Câmara de Direito Público; j. 24/04/2019)**

Ainda no mesmo sentido e remetendo a outro precedente: “...viável a limitação da multa cominatória. De um lado, porque, diferentemente do que se afirmou, não prospera a alegação de que o artigo 537, § 1º, do CPC não mais autoriza a alteração ou revogação da multa vencida. Com efeito, “o art. 537, par. 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda. A interpretação literal desse dispositivo poderia levar à conclusão de que as alterações supervenientes do valor da astreinte teriam caráter 'ex nunc', não podendo alcançar as prestações vencidas. Mas não é essa a interpretação que deve prevalecer, e por variadas razões. A primeira delas é a que leva em conta a natureza jurídica das 'astreintes'. Elas não constituem espécie de sanção ou de pena, a ser aplicada àquele que descumpre ou retarda o cumprimento de decisão judicial, mas meio de coerção, forma de pressão sobre a vontade do obrigado, para compeli-lo a cumprir especificamente a obrigação. Por essa razão, doutrina e jurisprudência anteriores ao novo CPC sempre foram unânimes no sentido de que eventuais alterações do valor e da periodicidade da multa poderiam alcançar valores anteriores, já que não alcançadas pela preclusão ou coisa julgada. Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial Repetitivo no. 1.200.856-RS, Rel. Min, Sidnei Beneti. Mas esse argumento não seria bastante, já que a nova lei poderia ter alterado a sistemática antiga, estabelecendo nova solução. Mas também isso não ocorreu. Como esclarece Daniel Amorim Assunção Neves, a respeito da

redução atual do art. 537, par. 1º, do CPC: (...). Além disso, sobre a interpretação literal do dispositivo devem prevalecer a teleológica e a sistemática. O art. 537, par. 1º, permite ao juiz excluir a multa. Ora, se a lei permite o mais, não haveria razão para que não permitisse o menos, por aplicação da regra 'ad maiori, ad minus'” [grifei] (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2221180-64.2017.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02-05-2018, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves).” **(Agravo de Instrumento 2204506-74.2018.8.26.0000; Rel. Gilson Delgado Miranda; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 07/05/2019)**

Em geral, referindo a vedação ao enriquecimento sem causa:

“O acréscimo da palavra “vincenda” ao texto, não encontrada no regramento do antigo código, nos leva à conclusão de que o julgador não poderá alterar ou excluir multa de forma retroativa. Apenas para o futuro. Contudo, entendemos, como boa parte da doutrina, que em hipóteses em que o descumprimento não resulte de deliberada desídia ou seja parcial, ou naquelas em que a manutenção dos valores fixados acarretará enriquecimento indevido do autor, mesmo a multa vencida poderá ser revista.” **(Agravo de Instrumento 2015137-27.2019.8.26.0000; Rel. Melo Colombi; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2019)**

Não se impede, portanto, em tese, a redução posterior da multa.

Pois, no caso concreto, ainda que

considerada a longa demora das rés em cumprir a tutela de urgência concedida – cerca de seis meses, a contar da intimação da ré Sul América para o cumprimento –, o valor final de R\$91.500,00 alcançado pela multa realmente se mostra excessivo, especialmente se confrontado com o custo mensal dos insumos, da ordem de R\$7.200,00, conforme indicado em contrarrazões pelo agravado (fls. 209).

Assim, e ainda que a cominação sabidamente não se vincule ao valor da obrigação principal, na espécie, a multa alcançou montante superior a dozes vezes o custo mensal dos insumos, quantia evidentemente incompatível – e aí o ponto – com a própria finalidade coercitiva da penalidade e que, deste modo, não se pode transformar em fonte de indevido proveito ao credor, que, no mais, ao que consta não sofreu relevantes prejuízos em decorrência do atraso, já que, ainda que com o auxílio de familiares, conseguiu arcar com os custos da dieta enteral. Daí entender-se de reduzir seu valor total para R\$ 50.000,00 (sessenta mil reais).

Nestes termos, repise-se, a fim de evitar enriquecimento sem causa, a multa fica reduzida.

De resto, comporta acolhida o pedido formulado pela agravante Bradesco para que o pagamento da multa seja realizado de modo proporcional por ela e pela ré Sul América, cabendo a cada uma a cota parte correspondente ao seu período de atraso no cumprimento da liminar.

Ainda no tocante às alegações da

agravante Sul América, de que houve a migração do plano de saúde do autor para o Bradesco Saúde S/A, de modo que não existiria mais relação contratual entre as partes, devendo a demanda prosseguir com a sua exclusão do polo passivo, o recurso sequer comporta conhecimento, já que a decisão agravada, ao enfrentar a questão, indicou expressamente estar a matéria preclusa e, no recurso, a agravante nada mencionou a respeito, em violação, portanto, ao princípio da dialeticidade.

Por fim, a despeito do acolhimento em parte das impugnações apresentadas pelas devedoras, não se entende cabível a fixação de honorários advocatícios em favor de seus patronos. Isso porque as executadas, em virtude do descumprimento tempestivo de obrigação a elas imposta a título de tutela de urgência, deram causa ao cumprimento de sentença, no qual restou reconhecido o não cumprimento tempestivo da obrigação, com redução apenas do valor da multa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, **na parte conhecida** com relação ao agravo da Sul América.

CLAUDIO GODOY
relator